



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720059/2012-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-004.002 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ABÍLIO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO

Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, e a comprovação de existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR/99, como ficou comprovado nestes autos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a omissão de rendimentos, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/FNS (Fls. 61), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 5 a 8, foi alterado o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 302,30 para Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 4.696,58, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2008.

Conforme demonstrativo da Descrição dos fatos e Enquadramento Legal de fl. 6, o lançamento é decorrente da omissão de rendimentos, no valor total de R\$ 24.082,20, pagos pelo Governo do Estado de Santa Catarina (CNPJ n.º 82.951.229/0001-76), tendo sido retida, a título de imposto de renda na fonte, a quantia de R\$ 820,60.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 2 e 3, onde, em síntese:

Alega que os rendimentos em causa são isentos do imposto de renda por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave, não sendo correta a premissa adotada pela fiscalização de que o débito reclamado é anterior à neoplasia maligna que o acometeu desde 01/07/1998, conforme documentação juntada ao presente processo;

Em face do exposto, requer o cancelamento da notificação de lançamento hostilizada e o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/FNS entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou dispensada de ementa de acordo com a Portaria SRF n 2 1.364, de 10 de novembro de 2004

Cientificado em 08/06/2012 (Fls. 73), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/06/2012 (fls. 74 e 75), alegando em síntese:

(...)

O acórdão 07-28.968, da 6ª Turma da DRJ/FNS, afirma que:

"No caso dos autos, muito embora o impugnante apresente (fls 17/18) atestado médico e laudo de exame laboratorial (Centro Avançado de Tratamento em urologia e Clínica Sugisawa) informando que a doença em tela havia sido diagnosticada em data pretérita (01/07/1998), fato é que o médico perito da Unidade Regional de Saúde do Servidor de Blumenau, subordinada à Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina não certificou a informação constante do atestado

médico e exame laboratorial particulares, pois emitiu e assinou Termo de Inspeção de Saúde (fl. 20) atestando que o impugnante é portador de neoplasia maligna somente a partir de 01/01/2010."

A conclusão exarada pela 6ª Turma da DRJ/FNS não se coaduna com a realidade do caso uma vez que o Termo de Inspeção de Saúde foi feito no dia 16 de fevereiro de 2012, para fazer constar a data do diagnóstico da doença grave (01/07/2012). Ignorada pela decisão recorrida.

(...)

Anexou em conjunto:

- Documento de identidade;
- 2ª Via do Termo de Inspeção de Saúde de 16 de fevereiro de 2012;
- Comunicado informando a necessidade de Retificação do Termo de Inspeção de Saúde;
- Cópia de declaração do Dr. Luiz Augusto Bendhack;
- Cópia de resultado de exame de biópsia datado de 01/07/98;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A matéria em litígio restringe-se aos rendimentos pagos pelo Governo do Estado de Santa Catarina (CNPJ n.º 82.951.229/0001-76) ao longo do ano-calendário de 2008, exercício 2009. Sustenta o contribuinte que faria jus a concessão de isenção por ser aposentado e portador de neoplasia maligna, espécie de moléstia grave tipificada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que segue abaixo transcrita:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como os §§ 4º e 5º do mesmo artigo, assim dispõem:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).”

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifei).

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que

devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Como se verifica nos autos os rendimentos auferidos pelo contribuinte são relativos a aposentadoria e foram pagos pelo Governo do Estado de Santa Catarina (CNPJ n.º 82.951.229/0001-76).

Em relação a ser o contribuinte portador de moléstia grave à época em que tais rendimentos foram auferidos, a decisão recorrida, quando do julgamento da Impugnação, não reconheceu a isenção em relação ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, pois o Termo de Inspeção de Saúde, constante às fl. 19, atestava que o impugnante é portador de neoplasia maligna somente a partir de 01/01/2010.

E também que, no caso dos autos, embora o impugnante tenha apresentado (fls. 16/17) atestado médico e laudo de exame laboratorial (Centro Avançado de Tratamento em Urologia e Clínica Sugisawa) informando que a doença em tela havia sido diagnosticada em data pretérita (01/07/1998), o médico perito da Unidade Regional de Saúde do Servidor de Blumenau, subordinada à Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, não certificou a informação constante do atestado médico e exame laboratorial particulares.

Assim, por entender que o não reconhecimento da isenção, o lançamento foi julgado procedente.

Entretanto, à vista da 2ª Via do Termo de Inspeção de Saúde de fl. 77, emitido pelo médico perito da Unidade Regional de Saúde do Servidor de Blumenau, subordinada à Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, anexado ao Recurso Voluntário ora em análise, verifica-se que o contribuinte foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna em 01/07/1998, observa-se desta forma que o médico perito ratificou a informação anterior e certificou a informação constante do atestado médico e exame laboratorial particulares.

Neste sentido, tendo em vista o documento trazido aos autos quando da interposição do Recurso Voluntário, não restam dúvidas quanto ao reconhecimento da isenção pleiteada pelo contribuinte.

Sendo assim, atendidos os requisitos legais para a concessão da isenção pleiteada, a outra conclusão não se pode chegar senão que os rendimentos auferidos pelo contribuinte ao longo do ano-calendário de 2008, exercício 2009, eram isentos do IRPF.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13971.720059/2012-24
Acórdão n.º **2801-004.002**

S2-TE01
Fl. 89

CÓPIA